



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.002416/2003-93
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.510 – 3ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BOM BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO.

O ressarcimento autorizado pela Lei nº 9.363/1996 vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria, como a escrituração no livro Registro de Apuração do IPI.

Recurso especial da Fazenda provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda em (fls. 562/566), admitido pelo despacho de fls. 568/570, contra o Acórdão 3102-001.057 (fls. 542/547), de 02/06/2011, o qual, por maioria de votos, proveu o recurso voluntário, restando assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

*CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PEDIDO DE
RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.*

Antes de expressamente determinado na legislação de regência a obrigatoriedade de estorno dos créditos já no pedido de ressarcimento, deve ser reconhecido o direito ao crédito presumido do IPI quando comprovado pelo contribuinte que o estorno dos valores correspondentes em sua escrita fiscal é feito no momento do pedido de compensação.

Recurso Voluntário Provido

A Fazenda postula a reforma do recorrido ao fundamento de que "a ausência de estorno provoca a nova e indevida utilização do valor pleiteado no abatimento de débitos escriturais do IPI, podendo ainda compor o montante de outro pleito de ressarcimento", consoante atos normativos que menciona. Pede o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Intimado do recurso fazendário, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso da Fazenda nos termos em que foi admitido.

O núcleo da lide consiste no questionamento acerca da obrigatoriedade ou não de escrituração do crédito presumido do IPI como pressuposto para o respectivo pedido de ressarcimento.

O benefício fiscal em análise foi veiculado pela Lei 9.363/96, fruto da conversão da MP 1484-27, de 1996. O art. 6º da referida Lei estipulou o seguinte:

Art.6º - O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador

A Portaria MF 38, de 27/02/1997, ao regulamentar o crédito presumido, estipulou, dentre outras questões, em seu art. 12, o seguinte:

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal fica autorizada a expedir normas complementares, necessárias à implementação do disposto nesta Portaria.

A Instrução Normativa SRF nº 21/1997, editada em função da delegação ministerial acima transcrita¹, em vigor na época do ingresso do protocolo do pedido (13/08/2001), em seus artigos 9º, § 1º, e 11, prescrevia:

"Art. 9º A apuração do crédito presumido, a título de ressarcimento das contribuições para PIS/PASEP e COFINS, será efetuada pelo contribuinte, observadas as normas do art. 30 da Portaria MF nº, de 038 de 27 de fevereiro de 1997.

§ 1º O pedido de ressarcimento em espécie será instruído com cópias das folhas do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, correspondentes ao período de apuração.

...

*Art. 11. O estabelecimento que apurar crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, inclusive o estabelecimento matriz, no caso de apuração centralizada, **deverá** escriturá-lo no item 005 do quadro 'Demonstrativo de Créditos', do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro 'Observações'."*

À época dos fatos vigia a IN SRF 69/2001, que prescrevia na cabeça de seu art. 20 o seguinte:

"Art. 20. O estabelecimento matriz da pessoa jurídica que apurar crédito presumido de IPI deverá escriturá-lo no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos" do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro "Observações".

¹ O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 163, 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), no art. 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, no art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, no inciso II do § 1º do art. 6º e no art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, e no art. 12 da Portaria MF nº 038, de 27 de fevereiro de 1997, resolve:

Da leitura das norma acima transcritas, tem-se que a escrituração no livro Registro de Apuração do IPI é pressuposto do pedido de ressarcimento. Tal escrituração possui caráter constitutivo (e não apenas declaratório). Ou seja, a escrita do crédito presumido de IPI aperfeiçoa o pleito de ressarcimento.

Com efeito, o estorno é um requisito formal previsto na legislação de regência, e a sua falta implica no indeferimento do direito creditório, como bem colocado pela autoridade fiscal. Não há previsão legal para que o estorno seja efetuado de maneira diversa da preconizada na aludida instrução normativa. O estorno, além de evitar uma duplicidade de ressarcimentos de créditos do IPI, tem por escopo o controle do saldo credor acumulado de créditos decorrentes das aquisições de insumos. Por isso, afasta-se a conclusão do recorrido de que o momento da escrituração é o momento do envio das DCOMP.

As Instruções Normativas nº 210/2002 e 460/2004 continuaram a exigir a escrituração no livro Registro de Apuração do IPI como premissa para o pedido de ressarcimento. Para tanto, basta verificar o que preceitua o artigo 14, *caput* e §§ 1º e 2º da IN SRF nº 210/2002, o artigo 16, *caput*, §§ 1º, 2º e 4º, inciso I, da IN SRF nº 460/2004.

Assim, deve ser restaurada a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Forte no exposto, conheço do recurso especial fazendário e dou-lhe provimento, desta forma revigorando a decisão da DRJ Salvador (fls. 502/507).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10580.002416/2003-93
Acórdão n.º **9303-008.510**

CSRF-T3
Fl. 6
